SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005569-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compromisso**

Requerente: Empresa Jornalística A Folha de São Carlos e Região Ltda Me

Requerido: Ep Donnanngelo Comunicação Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Empresa Jornalística A Folha de São Carlos e Região Ltda ME ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de cobrança e restituição de coisa certa contra E.P Donnangelo Comunicação ME alegando, em síntese, ter celebrado contrato com a ré em 01 de julho de 2012 tendo por objeto a cessão de direitos de uso de marca e instalações do periódico denominado Jornal A Folha, autorizando-se à ré a exploração dessa marca consagrada há mais de 50 anos em São Carlos e Região, bem como a utilização de suas instalações mediante uma contraprestação de R\$ 4.000,00 mensais. O contrato sempre foi renovado de forma automática, mantendo-se as mesmas cláusulas, sendo o último firmado em 01 de setembro de 2016. Ocorre que a ré deixou de cumprir a obrigação de efetuar o pagamento do valor mensal acordado desde o mês de dezembro de 2016 e continuou a exploração da marca da autora, bem como o uso de suas instalações. Disse que a ré passou a editar um novo jornal com o o nome Folha de São Carlos e Região, apenas suprimindo a vogal "A" em clara violação à marca consolidada da autora. Postulou a concessão de tutela provisória, a fim de obrigar que a ré se abstenha do uso indevido de sua marca. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento das mensalidades devidas de acordo com o contrato e a imposição da obrigação de não fazer, consistente em se abster de utilizar o nome Folha de São Carlos no jornal por ela veiculado, sob pena de multa. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, em resumo, sustentou que a

autora não é nem nunca foi detentora da marca Jornal a Folha, pois não há registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), caindo por terra todas as alegações tecidas na petição inicial, pois na verdade ela confunde os conceitos de marca e nome empresarial. O contrato entre elas celebrado, então, tratou-se de um verdadeiro estelionato comercial na medida em que a autora cedeu algo que não lhe pertencia. A ré, por outro lado, depositou pedido de registro da referida marca em 10 de maio de 2016, ainda pendente de apreciação em seu mérito. Sustentou que o nome Folha ou a A Folha é usualmente comum no ramo jornalístico e por isso a autora não teria exclusividade em seu uso. Aduziu que, diversamente do quanto alegado, a mensalidade estipulada entre as partes era de R\$ 500,00 semanais e não R\$ 4.000,00 mensais conforme constou no contrato. Alegou ainda que sua representante notificou a autora, em janeiro de 2017, sobre a descoberta de inexistência da marca cedida e que a partir daquele momento passaria a publicar um novo periódico. Sustentou a nulidade dos contratos celebrados por não ser a autora titular da marca cedida, bem como por todo o engano que foi levada a cometer. Disse que desses negócios, por serem nulos, nenhum efeito poderia advir, motivo pelo qual não há dívida da ré para com a autora e por isso o pedido é não pode ser acolhido. Requereu a extinção do processo, sem análise do mérito, ou a improcedência. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica.

Rejeitadas as preliminares arguidas, as partes foram intimadas para esclarecer as provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, tem-se que é caso de deferimento do pedido de substituição no polo ativo desta demanda pelo sócio responsável pela guarda dos documentos e livros da sociedade autora, extinta em razão de distrato social celebrado entre seus ex-sócios. O documento de fls. 253/254 comprova a dissolução e o arquivamento junto à Jucesp, sendo possível a substituição.

Nos termos do artigo 45, *caput*, do Código Civil, a pessoa jurídica passa a existir legalmente com a inscrição do seu ato constitutivo no registro competente. Sua

extinção, conforme artigo 51, § 3°, do mesmo diploma legal, ocorre com o cancelamento da inscrição, após a dissolução e, portanto, com a baixa da sociedade na Junta Comercial, cessa a capacidade civil daquela, ou seja, cessa a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações.

Via de consequência, aquela entidade jurídica deixa de existir legalmente e cessando a sua capacidade processual, conforme o disposto no artigo 70, do Código de Processo Civil, passando a legitimidade relativa à discussão sobre eventual ativo ou passivo à pessoa dos sucessores da sociedade empresária extinta, no caso, o ex-sócio **Tadeu Antonio Corre da Silva**, o qual ficou responsável pela guarda dos livros e documentos da sociedade.

Sublinhe-se desde logo e para que fique bem claro que a legitimidade admitida *ad processum* não se confunde com a responsabilidade por eventuais débitos da pessoa jurídica extinta, os quais podem ser estendidos à pessoa de ambos os sócios a depender de causas expressamente previstas na lei, tais como aquelas relativas à desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, já se decidiu que: De fato, com a dissolução regular da pessoa jurídica, não há impedimento ao prosseguimento da ação mediante a substituição processual e a inclusão dos sócios no polo ativo, no caso. A extinção regular da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, aplicando-se o instituto da sucessão processual, previsto no artigo 110 do Código de Processo Civil, por analogia. O mesmo raciocínio é aplicado aos casos de extinção da pessoa jurídica que figura no polo passivo da lide. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099333-95.2017.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; j. 27/06/2017).

O pedido de gratuidade de justiça, postulado pelo ex-sócio, deve ser deferido em razão da presunção de veracidade conferida pela lei à declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3°). Havendo elementos concretos, nada impede que a parte contrária questione o deferimento do pedido, desde que produza prova em sentido contrário.

Superada esta questão de legitimidade processual da parte autora, nos

termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, observa-se que a questão controvertida é unicamente de direito, bastando os documentos juntados até então e as alegações das partes para o pronto desate do litígio, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As preliminares arguidas pela ré na contestação foram afastadas pela respeitável decisão de fls. 222/223, integrada pelo provimento dos embargos de declaração opostos. Ainda, o benefício de gratuidade de justiça pleiteado pela demandada restou indeferido.

No mérito, o pedido procede em parte.

As partes celebraram contrato atípico de cessão de uso de marca em 01 de julho de 2012, onde a autora autorizou a ré a realizar a publicação do periódico denominado *Jornal A Folha*, por ela mantido até então, mediante uma contraprestação mensal de R\$ 4.000,00 (fls. 27/29).

A ré poderia publicar referido periódico nos moldes antes adotados pela autora (cláusulas 1ª e 2ª) e seria sua obrigação promover todos os atos para manutenção da referida publicação mediante a contratação de equipe, impressão e distribuição, assumindo as responsabilidades trabalhistas e tributárias decorrentes dessa exploração (cláusula 3ª e parágrafo único).

O contrato inicial tinha validade de um ano, sendo incontroversas as sucessivas renovações nos mesmos moldes até o último celebrado em 01 de setembro de 2016, no qual não se verifica alteração substancial das cláusulas contratuais, o que não foi negado pelas partes (fls. 30/33).

Na petição inicial, a autora discorre sobre o descumprimento contratual por parte da ré, por ter deixado de realizar o pagamento devido na forma acordada a partir de dezembro de 2016 (vide planilha de fl. 10), bem como por ter passado a se utilizar indevidamente de sua marca a partir da publicação de um outro periódico denominado *Folha de São Carlos e Região*. É por isso que a autora entende que houve violação à sua marca, afirmando ainda que a ré continuou a usar toda sua estrutura física para realização da publicação desse jornal.

A ré, por outro lado, nega a utilização de equipamentos e instalações da

autora, pois não há informação desses bens nos contratos celebrados, afirmando que eles nunca existiram. Ainda, imputa a nulidade da avença, pois a autora nunca foi detentora da marca cedida, ante a ausência de registro no INPI, cujo pedido foi por ela apresentado a este órgão em 10 de maio de 2016, de modo que ela é a verdadeira titular do direito a uso da marca mencionada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Marca, nas palavras de **Ricardo Negrão**, é o sinal distintivo visualmente perceptível usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa, bem como para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificação técnicas e, ainda, para identificar produtos ou serviços provindos de membros de determinada entidade (Curso de direito comercial e de empresa. Vol. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 175). E, para ter direito à proteção, o titular desse direito deve promover ao registro da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em observância ao procedimento tratado na Lei nº 9.279/1996.

A autora não possui registro do título de seu periódico *Jornal A Folha* como marca, de modo que ela não goza da proteção prevista no artigo 129, *caput*, e dos direitos elencados nos artigos 130 e 131, todos da Lei nº 9.279/1996, em especial a exclusividade. É desnecessário, ainda, para fins de julgamento da causa, ingressar no mérito acerca da registrabilidade dessa expressão, embora haja pedido pendente de apreciação de registro desse título formulado pela ré junto ao órgão competente, depositado em 10 de maio de 2012 (fl. 111).

Diz-se isso porque não há pedido de indenização por suposto uso indevido deste sinal distintivo, a despeito do pedido de imposição de abstenção de uso deduzido pela autora, o qual desde logo se adianta a impossibilidade de acolhimento, justamente porque a autora não é titular de marca registrada, bem como porque as demais circunstâncias particulares desse caso sedimentam a impossibilidade de determinação à ré, para que ela se abstenha de se utilizar do título que agora ela passou a empregar ao jornal (*Folha São Carlos e Região*).

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado sobre a impossibilidade de colidência entre o nome empresarial e a marca, bem como sobre os

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

critérios para resolução das controvérsias instauradas sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COLIDÊNCIA. NOME EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS *MARCÁRIOS*. ANTERIORIDADE, *ESPECIFICIDADE* \boldsymbol{E} TERRITORIALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 9/7/2010. Recurso especial interposto em 12/8/2015 e concluso à Relatora em 27/9/2016. 2- O propósito recursal, além de definir se houve negativa de prestação jurisdicional, é dirimir conflito entre marca registrada perante o INPI e nome empresarial arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. 3-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- A alteração da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que as empresas litigantes atuam no mesmo ramo de atividades, exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. 6- Tanto o nome comercial quanto a marca gozam de proteção jurídica com dupla finalidade: por um lado, ambos são tutelados contra usurpação e proveito econômico indevido; por outro, busca-se evitar que o público consumidor seja confundido quanto à procedência do bem ou serviço oferecido no mercado. 7- Para aferição de colidência entre denominação empresarial e marca, além de se verificar o preenchimento do critério da anterioridade, deve se levar em consideração os princípios da territorialidade e da especificidade. Precedentes. Hipótese concreta em que esses aspectos forma reconhecidos como preenchidos pelo acórdão recorrido. 8- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1641906/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017).

O nome empresarial da autora, conforme descrito no contrato social, é Empresa Jornalística A Folha de São Carlos e Região Ltda ME. A marca cujo registro a ré pleiteou é *Jornal A Folha*. Mas, atualmente, a ré emprega na publicação de seu periódico o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguinte título: Folha São Carlos e Região.

Considerando que a autora tem registro na Jucesp desde 26.01.2010 (fls. 253/254), é certo que o pedido de registro da marca junto ao INPI, por parte da ré, ocorreu posteriormente, em 10.05.2016 (fl. 111). Porém, a marca é diversa do nome empresarial da autora, embora nas publicações atuais a ré tenha empregado título bem parecido com o nome da autora, sem levar em conta a discussão a respeito do direito à marca *Jornal A Folha*, da qual já se assentou que a autora não tem registro. Deve-se analisar, então, se a veiculação do periódico, pela ré, com o nome parecido com o da autora, legitima o pedido de abstenção por esta formulado.

Observando os critérios da anterioridade (a autora registrou seu nome empresarial em primeiro lugar), territorialidade (ambas as partes se utilizam da mesma expressão designativa nesta comarca de São Carlos, o que torna irrelevante a discussão acerca da proteção nacional conferida à marca e estadual conferida ao nome empresarial) e especificidade (ambas atuam no mesmo ramo de mercado), tem-se que teria certa lógica o pleito da autora no sentido de se proibir à ré a utilização do título *Folha São Carlos e Região* no título de seu periódico, pois seria patente a possibilidade de confusão entre os potenciais leitores.

Todavia, é certo que a expressão é deveras genérica e usualmente empregada no ramo jornalístico, o que relativizaria a proteção devida ao nome empresarial da autora. Além disso, ela atualmente está extinta por distrato celebrado entre seus sócios, de modo que houve cancelamento do referido nome empresarial perante o registro competente, nos termos do artigo 1.168, do Código Civil: *Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.*

Em razão destas circunstâncias, não seria razoável o acolhimento do pedido para imposição de obrigação de não fazer à ré, a fim de que ela se abstivesse de usar o título de seu jornal, pois não se constata violação concreta ao nome da autora, agora cancelado ante a extinção da pessoa jurídica.

A autora baseia sua pretensão no contrato celebrado entre as partes, o qual

previa autorização para que a ré utilizasse além da marca (não registrada pela autora), todo o esquema de publicação do jornal veiculado, incluindo diagramação, número de páginas, cores, etc. Ou seja, na prática, a ré poderia publicar o jornal que até a data da celebração do primeiro contrato era mantido pela autora. Essa cessão não foi negada e está comprovada pela publicação apresentada pela própria ré (fl. 161), a qual afirma ter se utilizado dela até o mês de dezembro de 2016, pois em janeiro de 2017, ela teria iniciado publicação própria (fl. 159).

Neste cenário, tem-se que a ré se utilizou do periódico a ela cedido e se beneficiou do objeto contratual ao menos até o mês de dezembro de 2016. Por aí já se vê que ela não pode alegar a nulidade de referido contrato apenas em razão da falta de registro da marca da autora junto ao INPI.

Embora isso seja verdade, o objeto contratual era mais amplo e incluía a forma como o jornal era publicado, tendo essa relação permanecido por mais de quatro anos sem que houvesse levantamento dessa suposta nulidade pela ré. O objeto do contrato é lícito e não se constata nenhum vício social que inquinasse de nulidade referida avença, sem contar que a ré não deduziu pedido reconvencional na contestação, o que já seria óbice ao acolhimento dessa pretensão de anulabilidade. Em suma, a autora era responsável pela publicação do *Jornal A Folha* nesta cidade e decidiu permitir que a ré passasse a publicar referido periódico mediante o pagamento de uma contraprestação, o que se afigura lícito e juridicamente possível.

A despeito da inexistência de registro dessa marca (*Jornal A Folha*), era lícito à autora ceder a forma de exploração dessa publicação a terceiros, conforme contratado com a ré. E disso advém a inexistência de nulidade do contrato, pois inserido seu objeto no âmbito da autonomia da vontade dos particulares. Sequer foi apontado pela ré qual o fundamento legal da invalidade, como por exemplo a falta de algum requisito de validade do negócio (CC, art. 104) ou a presença de alguma hipótese de nulidade (CC, art. 166).

De todo modo, no contrato inicial celebrado (fls. 27/29) e nas subsequentes renovações (fls. 30/33 e 153/156) não há menção acerca da cessão de instalações ou outros bens por parte da autora. Estes bens sequer foram elencados por parte da autora e deveriam,

a bem da segurança jurídica e veracidade das informações contratuais, ter constado dos instrumentos negociais.

A ré negou referida cessão de instalações e a autora não desejou produzir provas para demonstrar que, além do direito à publicação do jornal, tenham de fato sido fornecidos outros insumos (espaço físico, mesas, cadeiras, computadores) para que a ré explorasse o objeto contratual. Em se tratando de fato constitutivo do direito, era da autora o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inc. I).

Por outro lado, a ré não justificou a falta de pagamento da contraprestação de R\$ 4.000,00 mensais prevista no contrato. A afirmação de que as partes entabularam nova forma de pagamento (R\$ 500,00 semanais) está em desacordo com a previsão do contrato (cláusula 4ª - fl. 31) e a ré não produziu prova em sentido contrário, anotando-se que era dela esse ônus (CPC, art. 373, inc. II).

Neste contexto, nada justifica a falta de pagamento da ré. Entretanto, ela afirmou que em janeiro de 2017 deixou de publicar o jornal antes cedido pela autora, tendo a notificado sobre essa intenção por meio de carta escrita de próprio punho por sua representante, motivo pelo qual inexistiria cópia (contestação – fl 95 e aviso de recebimento de fl. 158). E, na réplica (fls. 213/218), a autora não controverteu este fato, o que o torna incontroverso.

Conforme se vê da publicação veiculada em janeiro de 2017 (fls. 159/160) há diferença entre aquela veiculada no mês de dezembro de 2016 (fl. 161), o que conduz à veracidade da alegação da ré a respeito da rescisão do contrato e da ausência de utilização da antiga publicação a partir de janeiro de 2017, o que de resto não foi controvertido pela autora. Logo, ausente a proteção ao uso da marca, por falta de registro, é devida apenas a contraprestação do mês de dezembro de 2016, cujo pagamento não foi comprovado pela ré, ônus que lhe incumbia.

Como já afirmado, a autora não goza da proteção própria do direito marcário e nem ao seu nome empresarial, de modo que não há como impedir a ré de se utilizar da expressão *Folha São Carlos e Região* como título do periódico por ela veiculado atualmente.

Por fim, a autora deduziu pedido de restituição da coleção de edições

publicadas e encadernadas do *Jornal A Folha* e dos diplomas de bacharelado de seu sócio proprietário, Tadeu Antonio Correa da Silva, que doravante ocupará o polo ativo desta demanda (fls. 10 e 11).

Descabe o acolhimento destes pedidos.

Estes documentos sequer foram invidualizados de forma completa pela autora, pois sequer se sabe quais são estes diplomas que ela deseja ver restituídos pela ré (qual curso, qual universidade, etc). Não há informação sobre a cessão destes documentos e das edições pretéritas do jornal à ré, pois não há nada sobre isso nos contratos celebrados. Ou seja, este juízo se vê impossibilitado de impor uma obrigação genérica à ré, em razão da ausência de elementos que deveriam ser fornecidos pela autora, o que inclusive deve ser evitado, sob pena de imposição de uma obrigação cujo cumprimento é irrealizável no mundo dos fatos. Ainda, já seria possível se antever a dificuldade de fiscalização de cumprimento dessa obrigação, na forma como deduzida pela autora, pois não se saberia se a ré a cumpriu de forma efetiva, dando ensejo a incidentes na fase de cumprimento de sentença.

Se as partes redigiram mal os instrumentos contratuais e concordaram com seus termos devem agora suportar as consequência desta falta de esclarecimento, o que se aplica tanto à autora, que deixou de indicar expressamente o que foi cedido à ré, quanto a esta última que se obrigou ao pagamento de R\$ 4.000,00 mensais como contraprestação e na contestação afirmou que o ajuste foi celebrado em sentido diverso (pagamento de R\$ 500,00 mensais).

Em resumo: (i) a ré deve pagar à autora a contraprestação relativa ao mês de dezembro de 2016; (ii) não é possível acolher o pedido para imposição de obrigação de não fazer à ré (abstenção de uso), pois a autora não detém exclusividade no uso do título de seu periódico, por ausência de registro junto ao INPI, bem como porque cessou a proteção a seu nome empresarial diante de sua extinção, inexistindo proteção à marca; (iii) fica desacolhido o pedido para imposição da obrigação de restituir os documentos mencionados na petição inicial, porque não há individualização completa desses documentos e prova de que tenham sido cedidos à ré; (iii) é desnecessária a declaração de rescisão do contrato, pois essa providência já foi adotada pela ré em janeiro de 2017 e, também, porque o prazo

do último contrato já se findou.

Não é caso de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ela tentou demonstrar em juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora parcialmente vencida, não se pode concluir de forma automática que ela faltou com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Não se constata o emprego de expressões injuriosas que justifiquem a medida pleiteada pela autora, na forma prevista no artigo 78,§ 2°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, agora substituída por seu sócio proprietário, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes à mensalidade devida no mês de dezembro de 2016, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do vencimento da obrigação. Os demais pedidos da autora ficam rejeitados, conforme constou da fundamentação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de 80% para a parte autora e o restante pela ré, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a parte autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor (sucessor).

Anote-se o deferimento da substituição processual por parte do sócio proprietário da autora, incluindo-o no sistema informatizado (pedido de fl. 226), bem como o deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA